



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Assunto: **Processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

Processo: **08354.005343/2018-08**

Interessado: **PEDRO MANUEL ALAMEDA HERNANDEZ**

FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de PEDRO MANUEL ALAMEDA HERNANDEZ, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou defesa escrita, alegando sucintamente, naquilo que interessa, que:

- reside no Brasil desde 29/04/2015, sendo bolsista da CAPES;
- buscou proceder à renovação de sua estada segundo sistemática anterior à entrada em vigor da nova legislação migratória, tendo sido, nesta PF, orientado quanto à competência do MTE para análise e eventual deferimento;
- buscou informações naquele ministério, tendo-lhe sido prestadas informações acerca dos procedimentos a serem adotados;
- o sistema MigranteWeb apresenta falta de clareza e defeitos inerentes à sua operação, a exemplo de períodos de indisponibilidade e, notadamente, a ausência de informação quanto ao deferimento do pedido e sua respectiva publicação no Diário Oficial da União;
- a regulamentação para pedidos de renovação de prazo de estada é assaz complexa, em vista de seu objetivo;
- não houve deliberado intuito de descumprir o prazo assinalado na lei.

Cita dispositivos legais e anexa *curriculum vitae*, para ao final requerer o perdão da multa ou a diminuição do valor cominado.

Diga-se, de pronto, que não existe previsão legal para o perdão da multa aplicada. O processo seguiu curso regular, não tendo sido observados vícios a ensejar a eventual anulação da autuação.

Em que pese pareçam verossímeis as alegações do autuado quanto a certa balburdia havida em virtude das alterações legislativas, assim como quanto a dificuldades de operação do sistema, alguns fatos são inegáveis, à luz de sua argumentação:

- o sistema MigranteWeb estava operacional, tanto assim que possibilitou que conseguisse, no exíguo prazo de uma semana, o deferimento de seu pedido e respectiva publicação no DOU;
- recebeu circunstanciadas orientações tanto nesta PF quanto no MTE, dentre as quais destaca-se a de que referida publicação no DOU era documento imprescindível à finalização do processo de renovação.

Veja-se que em verdade tal circunstância pode ser considerada como agravante a majorar o valor pena

cominada:

Art. 306. Poderão ser considerados como gravidade para a fixação da multa:

(...)

II - a infração tenha sido cometida após o recebimento de esclarecimentos ou comando direto prestados previamente pela autoridade migratória;

Diga-se também que por complexo que seja o procedimento, contam-se já aos milhares os casos de renovação de prazo de estada sob a nova sistemática, muitos deles de pesquisadores assim como o autuado, não se tendo notícia de afluxo excepcional de autuações calcadas em fatos similares aos narrados.

De outro lado, a inexistência de dolo na prática da infração não pode, *per si*, constituir fator a promover a isenção ou minoração do valor da multa.

O que se afigura no caso em tela é que tenha o autuado descuidado de seu dever de observar as normas regulamentares e as orientações repassadas, algo que ele próprio admite:

Sou ciente do meu erro não tendo monitorado corretamente as publicações do Diário Oficial da União...

Por fim, tenho que o autuado não é hiposuficiente e que ostenta condição econômica que lhe possibilita arcar com o ônus financeiro imposto. Afastadas as hipóteses de reincidência e de outras agravantes.

DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 3.100,00** (três mil e cem reais) **a PEDRO MANUEL ALAMEDA HERNANDEZ em razão de não ter se registrado no prazo legal de 30 dias após receber autorização de residência, extrapolando-o em 31 dias.**

Publique-se e se notifique o autuado para pagamento ou para, querendo, interpor recurso contra a presente decisão.

Registre-se alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 19/10/2018, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8649797** e o código CRC **F83E444D**.